IV

11.No que é afeto às Sras. Daniele Regina P. Duarte Pereira e Vânia Regina Fernandes, acompanhamos as ponderações do analista (respectivamente, fls. 223/226 e 229/230) e consideramos que as alegações de defesa foram aptas para excluir-lhes as responsabilidades.

ISSN 1677-7042

12.A defesa do Sr. Antônio Emílio Sendim Marques, promovida por representantes habilitados à fl. 143, procura fazer valer a tese de que não lhe compete responsabilidade solidária pelo desaparecimento dos aparelhos de videocassete porque: i) o responsável não estaria enquadrado na hipótese do art. 264 do Código Civil; ii) a solidariedade não poderia ser presumida, dependendo de previsão legal ou de acordo de vontades (art. 265 do CCB); e iii) a solidariedade também não se configuraria pelo art. 16, § 2°, alíneas b e c, da Lei n.º 8.443/92, pois o Sr. Marques não seria servidor público que teria dado causa a dano direto (praticado ato irregular), tampouco seria um terceiro que teria concorrido indiretamente para

cometimento de dano.
13. Preliminarmente, deve ser afastada qualquer vinculação à responsabilidade civil. A responsabilidade imputada ao Sr. Marques tem base no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 116, inciso VII, da Lei n.º 8.112/90, c/c os arts. 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei n.º 8.443/92.

Constituição Federal de 1988:

'Art. 71. Ó controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...) Lei n.º 8.112/90:

'Art. 116. São deveres do servidor:

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

Lei n.º 8.443/92:

'Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

\$ 2° Nas hipóteses do inciso III, alíneas **c** e **d** deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a **responsabilidade**

a) do agente público que praticou o ato irregular; e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.' (grifos deste membro do MP)

14.O Sr. Marques dirigia o DPEF e deixou os videocassetes pertencentes ao Fundescola sob os cuidados da Ricardo Amaral Comércio de Máquinas e Equipamentos para Escritório Ltda., por nove meses, sem que fosse lavrado qualquer documento que, oficialmente, determinasse que a guarda dos bens competia à empresa. Exempli gratia, poderia ter sido providenciado um contrato de depósito. Providência desse jaez operaria em favor da exclusão de responsabilidade do dirigente. Aqui não se conjectura sobre se a formalização de um documento evitaria que os videocassetes desaparecessem. Importa, aqui, a omissão que resultou na falta de zelo com a coisa pública. De maneira alguma afirma-se neste feito que o Sr. Marques tenha concorrido na prática de ilícito penal cujo resultado foi o desaparecimento dos aparelhos. Não é competência desta Corte apreciar a matéria. Foi, sim, negligenciado o dever de cuidado, a cujo o dirigente estava vinculado pelo art. 116 da Lei n.º 8.112/90.

15.Não há dúvida de que os aparelhos foram pagos e que já haviam sido formalmente recebidos pelo Fundescola, cujos atos de gestão eram de competência do DPEF. Nesse sentido, o próprio responsável frisa em trecho transcrito na instrução, à fl. 233 do v. 9: 'a simples existência da referida carta [da empresa Ricardo Amaral Corp.], estabelecendo o depósito gratuito por 30 dias, já é suficiente para provar que os videocassetes são de sua propriedade [da Administração]'.

16.0 Sr. Antônio Emílio Sendim Marques era responsável por bens públicos, o que o coloca sob o alcance da primeira parte do art. 71 da Carta Política. Duas condutas suas, uma comissiva (deixar os bens em poder da Ricardo Amaral Corp.) e outra omissiva (não formalizar o depósito em nome daquela pessoa jurídica) acarretaram a fragilidade das garantias em favor da Administração e o armazenamento dos aparelhos em local que impossibilitava ao Poder Público mantê-los, adequadamente, sob sua guarda e vigilância. Mais uma vez frisamos: o administrador faltou com o dever de

cuidado (violação do art. 116 da Lei n.º 8.112/90). É este o ato irregular gerador de dano ao Erário Federal praticado pelo Sr. Marques (art. 71 da Constituição Federal, segunda parte, c/c o art. 16, inciso III, alínea c, e § 2º da Lei n.º 8.443/92). Apenas a título de argumentação, caso os videocassetes, também por opção do Sr. Emílio, tivessem sido guardados em um depósito da própria Administração que, por exemplo, não dispusesse de tranca, da mesma forma recairia sobre ele responsabilidade por eventual desaparecimento das mercadorias. Dependendo do caso concreto, a responsabilidade poderia ser solidária ou não.

deria ser solidária ou não.

17.Nas esferas cível e penal, instâncias diversas da competência constitucional deste E. Tribunal, perquirir-se-á acerca das responsabilidades civil e penal, que não são objeto deste processo.

18.Assim sendo, em contraponto ao entendimento da unidade técnica, consideramos que não se pode excluir a responsabilidade do Sr. Antônio Emílio Sendim Marques pelo débito. As contas devem ser julgadas irregulares e em débito o responsável, no valor de R\$ 82.680,00, em 26 de maio de 2000, baseado no art. 16, o inciso III, alínea c, da Lei n.º 8.443/92, solidariamente com os demais responsáveis, definidos conforme os parágrafos a seguir. Cabe, ainda, aplicar a sanção prevista no art. 57 da Lei Orgânica, em vez da definida no art. 58 daquele diploma legal.

VI

19.Quanto aos Srs. Ricardo Pinto do Amaral e Vânia Aparecida Silva, não vislumbramos necessário acrescentar maiores considerações à análise da Secex entre os parágrafos 163 e 167, às fls. 240/241. A verdade material, perseguida constantemente nos processos que se desenvolvem no âmbito desta Corte, é que os bens públicos estavam sob a guarda da empresa Ricardo Amaral Comércio de Máquinas e Equipamentos para Escritório Ltda. quando foram extraviados. A responsabilização dos Srs. Ricardo e Vânia Aparecida advém dessa simples constatação.

20.Por força do exposto em relação ao Sr. Marques e pela constatação acima, não anuímos com a conclusão do parágrafo 168. Ao nosso sentir, as contas dos ex-sócios, individualmente, merecem a pecha de irregulares, imputando-lhes débito solidário entre si e o Sr. Antônio Emílio Sendim Marques, assim como a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

VII

21. Diante do que consta nos autos, este representante do Ministério Público sugere à Corte de Contas que adote o encaminhamento sugerido pela unidade instrutiva às fls. 245/247, com os seguintes reparos essenciais:

a) modificar o item 5 (fl. 246), com alteração do fundamento da irregularidade para a alínea c do art. 16 da Lei Orgânica, além de, consoante a alínea a do § 2º do art. 16, c/c o art. 19, caput, todos da mesma Lei, imputar a Antônio Emílio Sendim Marques, Ricardo Pinto do Amaral e Vânia Aparecida Silva, solidariamente, o débito no valor de R\$ 82.680,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para comprovar perante este Tribunal (art. 165, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento do referido valor aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, contados a partir de 26 de maio de 2000 até a data do efetivo pagamento, nos termos da legislação em vigor, de acordo com o art. 23, II, alínea a, da Lei Orgânica;

b) incluir itens para:

i. declarar o Sr. Ricardo Pinto do Amaral revel, para todos os efeitos, conforme o art. 12, § 3°, da Lei n.º 8.443/92;

ii. declarar a Sra. Vânia Aparecida Silva revel, para todos os efeitos, conforme o art. 12, § 3°, da Lei n.º 8.443/92; iii. aplicar aos responsáveis Antônio Emílio Sendim Mar-

iii. aplicar aos responsáveis Antônio Emílio Sendim Marques, Ricardo Pinto do Amaral e Vânia Aparecida Silva, individualmente, a multa referida no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, fixandolhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

iv. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

v. determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3°, da mesma Lei.

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, a Tomada de Contas do Departamento de Projetos de Ensino Fundamental - DPEF, relativa ao exercício de 2000, órgão subordinado à Secretaria de Ensino Fundamental do Ministério da Educação.

A execução orçamentária indicada nos demonstrativos contábeis do referido Departamento é inexpressiva, estando longe de refletir, portanto, a relevância das ações por ele conduzidas no âmbito do Ministério

Com efeito, mediante a Portaria nº 172, de 04/03/1998, o Ministro daquela Pasta instituiu a Direção-Geral do Programa - DGP, estabelecendo que ela seria exercida pelo Diretor do Departamento de Projetos de Ensino Fundamental e incumbida de adotar as providências necessárias ao funcionamento do Programa Fundo de Fortalecimento da Escola - Fundescola. Por intermédio do mesmo ato, foi delegada competência ao referido Diretor, entre outras, para ordenar despesas e praticar atos de gestão referentes ao Programa.

Segundo informado nos autos, o Fundescola, sucessor do Projeto Nordeste, é parcialmente financiado pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com o propósito de desenvolver um conjunto de ações para o ensino fundamental nos

estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, tais como formação de professores, adequação de prédios escolares, aquisição de mobiliário para escolas etc.

Para se ter uma dimensão dos valores geridos, somente no exercício de 2000, além dos valores do Projeto Nordeste, encerrado no exercício, foram aplicados R\$ 87,3 milhões no Fundescola I e R\$ 251,5 milhões no Fundescola II, incluindo-se aí a contrapartida nacional. Conforme informação da unidade técnica, "tais valores não aparecem nas contas do Departamento devido à alocação do orçamento do Projeto ao FNDE, talvez em conseqüência de a contrapartida nacional ser proveniente, em sua totalidade, da quota federal do salário-educação".

Dos elementos constantes dos autos, depreende-se que, tanto para a implementação do Projeto Nordeste como de seu sucessor, o Programa Fundescola, foram firmados acordos de cooperação técnica entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) e o Ministério da Educação (BRA/95/013, em novembro de 1995, e BRA/98/011, em dezembro de 1998).

Posteriormente à manifestação do Controle Interno pela regularidade destas contas, foram apensados aos autos os resultados das auditorias realizadas pela Secretaria Federal de Controle nesses acordos

Das ocorrências identificadas nesses trabalhos de fiscalização, duas ensejaram a proposição de irregularidade das contas e sobre elas gostaria de tecer algumas considerações.

A primeira diz respeito ao Sistema Integrado de Informações Gerenciais - SIIG, que teria sido homologado sem estar em condições operacionais satisfatórias, sendo identificada também certa morosidade na adoção de providências com vistas a sanar os problemas que impedem o sistema de funcionar plenamente.

O referido sistema, segundo consta dos autos, "foi concebido para promover a integração e o aproveitamento de informações gerenciais de oito Secretarias Estaduais de Educação do Nordeste e compreendeu a aquisição de equipamentos de informática, desenvolvimento de software e treinamento de operadores".

O Sr. Antônio Emílio Sendim Marques, ex-Diretor-Geral do

O Sr. Antônio Emílio Sendim Marques, ex-Diretor-Geral do Programa, ouvido em audiência, consignou que o sistema foi estruturado em fases, tendo havido, para cada uma, processo específico de homologação realizado por grupo técnico das Secretarias Estaduais. Além disso, não se poderia passar à fase seguinte sem que as homologações atestassem a conformidade do produto na fase anterior. Alegou, ainda, que "o processo de homologação também incluiria a validação e o aceite do produto em cada fase, por escrito, em três níveis: a) pelos usuários; b) pelos coordenadores da Coordenação festadual do Programa - COEP e da Coordenação de Informática; e c) pela Coordenação de Gestão Educacional - CGE do Projeto Nordeste - DGPN".

Demonstrou, também, que foi designada uma equipe de consultores para acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos, "apta a fornecer informações sobre os sistemas e seus ambientes, velar pela integração de suas partes componentes e pelo cumprimento dos requisitos e prazos", tendo sido indicado como Coordenador-Geral do SIIG o Sr. José Amaral Sobrinho, Coordenador de Gestão Educacional da Direção-Geral do Projeto Nordeste (fl. 65 do vol. 6).

Argumentou, além disso, que as falhas identificadas decor-

Argumentou, alem disso, que as fainas identificadas decorreram da complexidade do sitema, sujeito a interferências ativas de muitos usuários, e do não-fornecimento, pelas secretarias estaduais, dos meios necessários para viabilizar o sistema. Asseverou, ademais, que, em razão dos problemas apresentados, a empresa contratada foi instada a ampliar a garantia, tendo também se comprometido a corrigir as falhas apontadas, conforme documentação às fls. 119/122 do vol. 6.

Os pareceres da unidade técnica foram uniformes no sentido do não-acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelo responsável, por entender configurado ato de gestão irregular e antieconômico, uma vez que os testes realizados para homologação dos subsistemas mostraram-se frágeis e não asseguraram a validação plena do gerenciamento das informações.

Não se pode ignorar, de fato, os inúmeros problemas apontados pelo Controle Interno na implementação do SIIG, os quais demandam medidas corretivas urgentes para garantir seu funcionamento.

De outra parte, quanto à responsabilização do Sr. Antônio Emílio Sendim Marques pelos fatos inquinados, há que se ponderar que o então Diretor-Geral do Programa adotou providências que tinham por objetivo garantir que a execução do contrato ocorresse dentro dos padrões desejáveis, ainda que isso não tenha sido evidenciado na prática.

Com efeito, conforme consta dos autos, foi designada uma equipe de consultores especializados na área para acompanhar a implantação do sistema, tendo sido indicado para comandá-la, na qualidade de Coordenador-Geral do SIIG, o Sr. José Amaral Sobrinho.

Observo, ademais, quanto às homologações, que foram estabelecidos os procedimentos necessários para que a aceitação de cada fase do sistema só ocorresse com a anuência de diversos níveis dos agentes envolvidos, selecionados inclusive por seus conhecimentos específicos sobre a matéria, sendo a já referida Coordenação-Geral do SIIG responsável pela última instância de homologação.

Nesse particular, merece destaque o Termo de Recebimento à fl. 118 do vol. 6, por meio do qual o Sr. José Amaral de Sobrinho atesta, em 30/12/1999, que os 27 sistemas componentes do SIIG foram desenvolvidos de acordo com os termos contratuais. Ressaltese que as homologações ocorridas no sistema - principal questão aqui discutida - ocorreram em exercícios anteriores ao que ora se examina, haja vista que o recebimento final do SIIG deu-se no final de 1999